



CJ P. n.º 2321/08
GFP

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

36

Autos USP n.º: 99.1.1821.3.2

Interessado: Jorge Pinheiro da Costa Veiga.

Assunto: Acumulação de cargos públicos. Constatação de tríplex acúmulo, situação esta não contemplada pelo artigo 37, XVI, da CF/88. Análise jurídica.

PARECER:

Senhora Procuradora Chefe:

1. A Cota CJ n.º 622/08 solicitou Informes, atualizados, à Escola Politécnica em relação ao possível acúmulo de cargos públicos e proventos do interessado (fls. 32).

2. O interessado confirmou os vínculos constantes dos autos e esclareceu que:

* é oficial reformado da Marinha do Brasil, recebendo proventos da União, desde 15/05/1986, tal qual demonstrado às fls. 06/08 dos autos;

* é servidor público estadual, em atividade, no cargo de Professor Doutor, referência MS-3, em regime de turno parcial (RTP), junto a Escola Politécnica, desta Universidade, desde 16 de março de 1987;

* é servidor público federal, em atividade, junto a Comissão Nacional de Energia Nuclear, lotado no Instituto de Pesquisas



Energéticas e Nucleares (IPEN), no cargo de Tecnologista Senior III, desde 03/10/1988, cumprindo a jornada de 40 horas semanais;

* alega que sua situação funcional encontra-se em ordem por entender que está acobertado pela Emenda Constitucional n.º 20/98, a qual no artigo 11, autônomo, excepcionou a vedação de percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, constante do artigo 37, § 10º, da CF/88, para os militares que já tivessem ingressado regularmente no serviço público, até a data de sua publicação (16/12/1998);

* além disso, a CF/88 possibilitaria a acumulação remunerada de um cargo público de professor com outro técnico, desde que haja compatibilidade de horário, nos termos do artigo 37, XVI, "b";

* e, por fim, o IPEN adotaria um "horário flexível de trabalho", que possibilitaria a realização plena das jornadas de trabalho exigidas nos cargos acumulados.

3. Diante dessa argumentação, o interessado aguarda a "... confirmação da legalidade do acúmulo de cargos." (fls. 34 – parte final).

4. A Informação n.º 690/2008, da Escola Politécnica, limita-se a confirmar que o interessado exerce as funções de Professor Doutor, ref. MS-3, em RTP, tendo iniciado exercício em 16/03/1987 (fls. 35).

5. É o breve relato do quanto necessário.

6. Na USP, o interessado foi, inicialmente, contratado na função de Professor Assistente Doutor, ref. MS-3, em RTP, junto ao Departamento de Engenharia Mecânica, da Escola Politécnica, com autorização liminar, para exercício das atividades docentes, nos termos da Portaria n.º 951/80, a contar de 16/03/1987 (cf. fls. 05 dos autos de contrato docente USP n.º 87.1.17227.1.0), tendo iniciado o exercício em 30/03/1987 (fls. 13-verso – dos autos de contrato).



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO³⁸

7. Por ocasião da contratação, em 21/01/1987, o interessado assinou Declaração, para os fins previstos no artigo 453 do Decreto n.º 42.850, de 30/12/1963, que não exercia nenhuma outra função pública que constituísse acumulação de cargos (cf. fls. 10 dos autos de contrato docente).

8. O contrato de trabalho foi sendo renovado, nas épocas próprias, até que o interessado foi regularmente aprovado, em concurso público, para provimento do cargo de Professor Assistente, junto ao Departamento de Engenharia Mecânica, na especialidade "Térmica", da EP, em RTP, e, por ser portador do título de Doutor ficou o aludido cargo transformado no de Professor Doutor, ref. MS-3, consoante publicação no DOE de 24/08/1994, com rescisão do contrato anterior (fls. 77 e verso – autos USP n.º 87.1.17227.1.0).

9. Somente em 15/06/1999 o Serviço de Pessoal, da Escola Politécnica, determinou a abertura do presente processo de acumulação de cargos do interessado (fls. 02), a partir das informações por eles prestadas na Declaração de fls. 03, datada de 08/10/1997.

10. O Serviço de Contratos Autárquicos e Docentes, do Departamento de Recursos Humanos, deu impulso ao início do procedimento, nos termos das determinações contidas no Ofício Circular/DRH/167/97, itens C, D e F, bem como, do Ofício Circular/DRH/189/97 (fls. 04).

11. Foi anexada Declaração de que o interessado é servidor público federal, na ativa, lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares da Comissão Nacional de Energia Nuclear, autarquia federal, desde 03/10/1988, no cargo de Tecnologista Senior III, regime jurídico único instituído pela Lei n.º 8.112/90 (no início da contratação era regido pela CLT), com jornada de trabalho de 40 horas semanais (fls. 05).

12. Anexou comprovante de que é aposentado como Capitão-de-Mar-e-Guerra (Engenheiro), pelo Ministério da Marinha, recebendo proventos da União, consoante publicação no DOU 19/05/1986 (fls. 07/08).



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO³⁹

13. A distância física entre o IPEN e a Escola Politécnica seria de um quilômetro, ambos localizados no interior do *campus* universitário da Capital, sendo utilizado no percurso veículo automotor de propriedade do interessado, com um tempo de deslocamento total inferior a dez minutos (fls. 09).

14. O total da carga horária semanal, junto a EP, é de 12 horas, compatível com o RTP, consoante Declaração de fls. 11.

15. O interessado esteve afastado com prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, pelo prazo de 2 anos, para tratar de interesses particulares, conforme publicação no DOE de 21/08/1998 (fls. 12).

16. Considerando a incompatibilidade de horários constantes das Declarações de fls. 05 e 11, a SCAC/DRH nas Informações n.º 66/2001 e 98/2001 solicitou esclarecimentos ao interessado (fls. 16 e 21).

17. O docente prestou os informes necessários (fls. 22/23) e juntou nova Declaração, em relação aos horários de trabalho, no IPEN, que possibilitam flexibilização para compatibilidade com sua carga didática, da Escola Politécnica (fls. 27/29).

18. A SCAC/DRH na Informação n.º 158/2001 visando regularizar a situação de acúmulo de cargos do servidor solicitou, preliminarmente, manifestação desse órgão consultivo (fls. 25/26).

19. Internamente, houve uma primeira designação para emissão de Parecer (fls. 26-verso) e, após, recebi os autos em redistribuição (fls. 31-verso), sendo emitida a Cota CJ n.º 622/08 para atualização dos dados funcionais constantes dos autos (fls. 32).

20. Trata-se de analisar a acumulação de 02 (dois) cargos públicos remunerados, na USP e no IPEN, além de proventos da Marinha, pagos pela União, não se enquadrando, portanto, nas exceções permitidas no artigo 37, inciso XVI e alíneas, da CF/88.



21. Embora requerido pelo docente há impossibilidade de aplicação do artigo 11, da EC n.º 20/98, pois a sua situação constitui acumulação ilegal por envolver 03 (três) situações distintas, sem amparo constitucional.

22. Fazendo-se um escorço histórico, uma vez que o interessado levantou em sua defesa artigo da Constituição Federal de 1967, temos que, nem assim, sua condição de tríplex acumulação mereceria tratamento diverso. As várias Constituições brasileiras, vigentes ao longo dos anos, não contemplaram nos seus textos disposições que possibilitassem a legalidade do tríplex acúmulo de cargos públicos, ao contrário, sempre o vedaram.

23. Na referida Constituição, por exemplo, havia regra expressa quanto a condição dos aposentados, em relação à questão de acumulação de vencimentos e proventos, ou seja, a proibição só não se fazia presente nas hipóteses de exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou de contrato para a prestação de serviços técnicos especializados (cf. artigo 99, § 4º, da CF/67, com a redação dada pela EC n.º 01/69).

24. As hipóteses veiculadas não se adequam à situação do interessado.

25. Com a égide da CF/88, o seu artigo 37 deixou claro que a regra é a não acumulação remunerada de cargos/empregos/funções públicas, excepcionando, porém, em rol taxativo, hipóteses de cumulatividade legal.

26. A situação do aposentado, a princípio, não estava bem delineada porque ele não ocupava "cargo" em si e havia divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade de acumulação de cargos, empregos e funções, nas várias esferas da Administração Pública, em se tratando especificamente de servidor aposentado.



27. O E. Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria ao julgar, em 1994, em sessão plenária, o Recurso Extraordinário n.º 163.204-6 – cópia anexa; o V. Acórdão prolatado determinou que a proibição de acumulação de cargos, empregos e funções públicas estende-se ao aposentado, ou seja, este somente poderá acumular os proventos com outro cargo/emprego/função se estes forem cumuláveis na ativa, a teor do artigo 37, incisos XVI e XVII, da CF/88.

28. No âmbito do Estado de São Paulo, a Procuradoria Geral da Justiça, o E. Tribunal de Justiça, o E. Tribunal de Contas do Município e a Prefeitura Municipal de São Paulo baixaram, então, de acordo com os termos do referido V. Acórdão do Supremo, determinação no sentido de cessar as acumulações existentes, que estivessem irregulares, e tentar impedir novas situações da espécie.

29. Ficou, tão-somente, a possibilidade de o servidor aposentado ocupar cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, não se lhes aplicando, inclusive, a compulsoriedade de aposentadoria, ao completar 70 (setenta) anos de idade, diante do Despacho Normativo do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo, publicado no DOE de 03/06/06.

30. No caso em tela, o d. Coordenador de Administração Geral, desta Universidade, nos termos do artigo 8º, do Decreto n.º 41.915/97, deverá publicar **ato decisório desfavorável à tríplex acumulação**, possibilidade esta não prevista no artigo 17, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), nem nas exceções previstas no artigo 37, XVI, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais n.º 19 e 20/98, e atualmente pela EC n.º 34, de 13/12/01.

31. Na seqüência, o servidor deverá ser notificado para interpor recursos. Expirados os prazos ou se estes não forem acolhidos, o Departamento de Recursos Humanos deverá, em 30 (trinta) dias contados do



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO 42

término do prazo do recurso ou do recurso não acolhido, tomar as seguintes providências:

* o interessado deverá optar por um (dois, no caso) dos cargos (docente, na USP, tecnologista no IPEN, ou os proventos da Marinha);

* no prazo a ser fixado, pelo DRH, o interessado deverá apresentar prova de que foi exonerado do outro cargo ou de que renunciou aos proventos, caso opte por permanecer no quadro docente da USP;

* se não o fizer no prazo legal, sua omissão consubstanciará a suspensão dos vencimentos, além da instauração de processo administrativo disciplinar, tal qual preconiza o Decreto Estadual n.º 41.915/97, que dispõe sobre acumulações remuneradas de cargos, empregos e funções no âmbito do serviço público estadual, além de aplicação das penalidades previstas na Lei n.º 10.261/68.

32. Fica, desde logo, consignado que o interessado não omitiu quaisquer de seus vínculos, quer o da ativa, quer o da inatividade; ao preencher a Declaração de acúmulo de cargos públicos, de fls. 03 dos autos, em 08/10/1997, deixando clara sua situação de aposentado da União e servidor ativo do IPEN, além do exercício das funções docentes na USP.

33. Logo, não poderá ser apenado pela demora na tomada de providências, por parte da Administração, quando já demonstrava a idoneidade de suas declarações. Tanto que, no requerimento datado de 19/07/2001, afirma:

"(...)

Resta, no entanto, um outro aspecto do acúmulo de cargos, já mencionado previamente na informação n.º 66/2001-SCAC, para o qual solicito a orientação de V.Sa. quanto à legalidade da acumulação, já que poderia me obrigar a exercer de imediato a opção." (fls. 22/23)



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

43

34. Se restar comprovado, ao final do processo administrativo, que o interessado estava acumulando de forma irregular, ficará obrigado a devolver o que indevidamente recebeu; se, no entanto, agiu de boa fé, e os autos bem demonstram isso, poderá ser mantido no cargo, ou seja, naquele que optar (uma vez que não se admite o triplice acúmulo), com a obrigação de restituição ao erário apenas dos valores decorrentes do período ilegal, a ser apurado.

Sendo o que parecia oportuno observar, submeto os autos à apreciação de Vossa Senhoria.

Consultoria Jurídica, 06 de agosto de 2008.


Giselda Freiria Presotto
Advogada

De acordo.

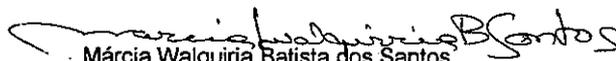
Consultoria Jurídica, 06 de agosto de 2008.


Ana Maria da Cruz
Procuradora Subchefe

1. Aprovo.

2. Encaminhem-se os autos, preliminarmente, ao Departamento de Recursos Humanos.

Consultoria Jurídica, 7 de agosto de 2008.


Márcia Walquiria Batista dos Santos
Procuradora Chefe